



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1687638 - SP (2020/0079065-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DANIELA DUARTE CORDEIRO
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO -
DF041015
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : OLIVIA RAMOS DOS SANTOS CORDEIRO
INTERES. : JOSE MILTON DUARTE CORDEIRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CORRÉ E AGRAVANTE QUE TEVE VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE BLOQUEADO EM RAZÃO DO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. FUNDAMENTOS DE EXISTÊNCIA OU NÃO DOS REQUISITOS SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA URGENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 735/STF.

I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento em desfavor da decisão proferida nos autos de improbidade administrativa que deferiu a indisponibilidade de bens da recorrente. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.

II - Inicialmente, nota-se que, conquanto a parte recorrente alegue não haver intenção em discutir matéria constitucional, essa suscitou, em recurso especial, violação ao art. 37, §4º, da C.F. Não é possível, contudo, conhecer da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

III - Não cabe ao STJ, a pretexto de analisar alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão da Corte *a quo* quanto à análise de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao STF, no âmbito do recurso extraordinário.

IV - Outrossim, é firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de rever, em recurso especial, os fundamentos de existência ou não dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, bem como, por analogia, do enunciado n. 735 da Súmula do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Nesse sentido: AgInt no REsp 1.813.658/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/10/2020, DJe 22/10/2020; AgInt no REsp 1.755.457/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/9/2020, DJe 14/10/2020.

V - Aliás, de forma bastante clara, extrai-se, do *decisum* vergastado e das razões de recurso especial, que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para verificar se há depreciação do bem dado em garantia, se o bem é essencial para a sobrevivência da parte recorrente, se é possível a substituição do referido bem por numerário ou se houve violação do princípio da razoabilidade, reforçando-se a incidência da Súmula n. 7/STJ.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de março de 2021.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1687638 - SP (2020/0079065-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DANIELA DUARTE CORDEIRO
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO -
DF041015
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : OLIVIA RAMOS DOS SANTOS CORDEIRO
INTERES. : JOSE MILTON DUARTE CORDEIRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CORRÊ E AGRAVANTE QUE TEVE VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE BLOQUEADO EM RAZÃO DO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. FUNDAMENTOS DE EXISTÊNCIA OU NÃO DOS REQUISITOS SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA URGENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 735/STF.

I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento em desfavor da decisão proferida nos autos de improbidade administrativa que deferiu a indisponibilidade de bens da recorrente. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.

II - Inicialmente, nota-se que, conquanto a parte recorrente alegue não haver intenção em discutir matéria constitucional, essa suscitou, em recurso especial, violação ao art. 37, §4º, da C.F. Não é possível, contudo, conhecer da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

III - Não cabe ao STJ, a pretexto de analisar alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão da Corte *a quo* quanto à análise de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao STF, no âmbito do recurso extraordinário.

IV - Outrossim, é firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de rever, em recurso especial, os fundamentos de existência ou não dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, bem como, por analogia, do enunciado n. 735 da Súmula do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Nesse sentido: AgInt no REsp 1.813.658/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/10/2020, DJe 22/10/2020; AgInt no REsp 1.755.457/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/9/2020, DJe 14/10/2020.

V - Aliás, de forma bastante clara, extrai-se, do *decisum* vergastado e das razões de recurso especial, que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para verificar se há depreciação do bem dado em garantia, se o bem é essencial para a sobrevivência da parte recorrente, se é possível a substituição do referido bem por numerário ou se houve violação do princípio da razoabilidade, reforçando-se a incidência da Súmula n. 7/STJ.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Daniela Duarte Cordeiro, em desfavor da decisão proferida nos autos de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que deferiu a indisponibilidade de seus bens, dentre eles o veículo da marca Volvo, modelo XC60 2.0 T5 Comfor, placa FYR6510. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, conforme a seguinte ementa do acórdão:

Agravo de Instrumento. Ação de improbidade administrativa. Corré e agravante que teve veículo de sua propriedade bloqueado em razão do decreto de indisponibilidade patrimonial. Pretensão a que seja o automóvel (um S.U.V. Volvo XC60 2.0. T5) liberado, para posterior reposição da garantia. Inviabilidade. Liberação que é possível mediante substituição do bem bloqueado por numerário ou por bem de equivalente valor. Não mediante evento futuro e eventual consistente na alienação do veículo. Agravo improvido.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial pelo Ministério Público

do Estado de São Paulo às fls. 311-316.

Em juízo de admissibilidade, o recurso foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fls. 317-318).

Adveio a interposição de agravo, a fim de possibilitar a subida do especial (fls. 321-339).

Contrarrazões ao agravo foram apresentadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 342-348).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 363-371), em parecer assim ementado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO OBSTATIVA PROFERIDA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA Nº 182/STJ. PRECEDENTES. VEÍCULO BLOQUEADO EM RAZÃO DO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO NEGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "À vista do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Com efeito, repita-se que a mera citação do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, foi feita em um contexto ilustrativo, e em hipótese alguma tentou-se demonstrar que se tinha o referido dispositivo como premissa recursal a partir de sua violação.

É inevitável, contudo, que haja citação aqui ou acolá do disposto, notadamente porque a matéria de improbidade tem origem na Constituição Federal. há, neste sentido, diferença entre citar o dispositivo e de outro lado demonstrar a violação como maneira de permitir o acesso ao Recurso Especial.

[...]

Com todo o respeito, o entendimento fixado quanto à falta de fundamentação quanto à violação art. 1.022, do CPC, não deve prevalecer.

[...]

Em verdade, a questão da violação ao art. 1.022, do CPC, reside na perspectiva do

prequestionamento, nada mais do que isso.

[...]

Ademais disso, vale lembrar que houve a demonstração da violação do disposto nos arts. 8º, 854, §§3º e 4º, e 1.019, I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 7º, caput, e parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, tendo sido, pela própria passagem transcrita às fls. 383/384, delimitado o escopo recursal, do que se denota que houve a perquirição efetiva, mediante alguma reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é, lembre-se, permitido no âmbito desta E. Corte da Cidadania, sem que tal exercício importe a violação da Súmula nº 7/STJ.

[...]

Como bem pontuado na r. decisão, via de regra o óbice da referida Súmula nº 735/STF impede a revisão das decisões de natureza precária, como são as tutelas de urgência.

[...]

Neste sentido, denota-se das razões do Recurso Especial que houve, sim, demonstração de violação dos dispositivos, de tal sorte que não apenas seria, como plenamente é válido afastar incidência da Súmula nº 735/STF, de forma a se reconhecer a possibilidade de que autorizar o levantamento da constrição do veículo, permitindo a sua venda para, oportunamente, voltar a garantir o MM. Juízo de 1ª Instância.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Inicialmente, nota-se que, conquanto a parte recorrente alegue não haver intenção em discutir matéria constitucional, essa suscitou, em recurso especial, violação do art. 37, §4º, da C.F. Não é possível, contudo, conhecer da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Não cabe ao STJ, a pretexto de analisar alegação de violação do art. 535 do CPC/1973 ou do art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão da Corte *a quo* quanto à análise de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao STF, no âmbito do recurso extraordinário.

Outrossim, é firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de

Justiça acerca da impossibilidade de rever, em recurso especial, os fundamentos de existência ou não dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, bem como, por analogia, do enunciado n. 735 da Súmula do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Nesse sentido: AgInt no REsp 1.813.658/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/10/2020, DJe 22/10/2020; AgInt no REsp 1.755.457/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/9/2020, DJe 14/10/2020.

Aliás, de forma bastante clara, extrai-se, do *decisum* vergastado e das razões de recurso especial, que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente para verificar se há depreciação do bem dado em garantia, se o bem é essencial para a sobrevivência da parte recorrente, se é possível a substituição do referido bem por numerário ou se houve violação do princípio da razoabilidade, reforçando-se a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.687.638 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0079065-2

Número de Origem:

22622571920188260000 0000048-51.2017.8.26.0587 1002690-77.2017.8.26.0587 1414/2017 485120178260587
10026907720178260587 14142017

Sessão Virtual de 16/03/2021 a 22/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLIVIA RAMOS DOS SANTOS CORDEIRO

AGRAVANTE : JOSE MILTON DUARTE CORDEIRO

AGRAVANTE : DANIELA DUARTE CORDEIRO

ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646

PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIELA DUARTE CORDEIRO

ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646

PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : OLIVIA RAMOS DOS SANTOS CORDEIRO

INTERES. : JOSE MILTON DUARTE CORDEIRO

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de março de 2021